



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

23 / 12 / 2020

PROCESSO Nº 51432/2016-1
PAT Nº 133/2016 – SUMATI
RECURSO VOLUTÁRIO
RECORRENTE BR COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0116/2020 – CRF

EMENTA - ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. RECEBIMENTO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. DENUNCIA PROCEDENTE EM PARTE. INEXISTÊNCIA DA PROVA DOS VALORES DA BASE DE CÁLCULO DA MERCADORIA. INSTITUTO DO *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. REDUÇÃO DA PENALIDADE EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

1. A autuada não conseguiu elidir a denúncia decorrente do recebimento de mercadoria sem nota fiscal, uma vez que na abordagem feita pela fiscalização de mercadorias em trânsito apresentou documento fiscal destinado a contribuinte distinto.

2. O valor da base de cálculo das mercadorias deve ser reduzido ao valor de pauta fiscal uma vez que não a autoridade fiscal não comprovou os valores apostos no auto. Dicção do inciso XXVI do art. 69 do Regulamento do ICMS/RN. Acórdãos precedentes: 44, 74, 97/20.

3. *Inocorre o bis in idem* vez que não consta nos autos a comprovação de ICMS em relação ao DANFE citado e mesmo se houve só beneficiária a proprietária da mercadoria consignado no documento fiscal e não a autuada.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61,


[Handwritten signatures]

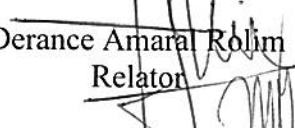
66, 68, 70, 71, 73, 75, 76, 77, 83, 84, 85, 94, 95, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 105/204.

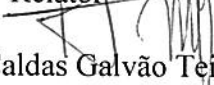
5. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 17 de novembro de 2020.


João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF


Derance Amaral Rolim
Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado